



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

**2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO  
Nº 5243/2021, EDITAL Nº 3071/2021.**

Pelo presente Termo Aditivo, de um lado **O MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 88.142.302/0001-45, com sede na Rua XV de Novembro, nº 386, sala 201, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal **GIOVANI AMESTOY DA SILVA**, brasileiro, portador do CPF sob nº 009.854.830-16, residente e domiciliado nesta cidade, e de outro lado o **EMPRESA SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, já qualificada no preâmbulo do contrato original, resolvem aditar o referido contrato, por interesse público, para constar o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Pelo presente as partes promovem alterações das Cláusulas Terceira §5º e Quinta do Contrato Original, que passam a terem as seguintes redações:

**CLÁUSULA TERCEIRA § 5º** - Para as despesas decorrentes da presente contrato, serão utilizados recursos da Secretaria Municipal da Saúde, através da Dotação Orçamentária:

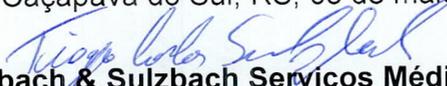
Projeto Atividade	Elemento de Despesa	Reduzido	Recurso
2.238	33.90.34.00	9347	4500
2.238	33.90.34.00	9348	40

**CLÁUSULA QUINTA:** Fica prorrogado o prazo da contratação dos serviços médicos por mais 03 (três) meses, a contar de 08 de maio de 2021.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As demais Cláusulas e condições estipuladas no Contrato Original permanecem inalteradas e em plena vigência, devendo este Termo Aditivo ser anexado ao mesmo para seu bom e fiel cumprimento.

E, por estarem de acordo com os termos do presente **TERMO ADITIVO**, assinam as partes em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Caçapava do Sul, RS, 03 de maio de 2021.

  
**Empresa Sulzbach & Sulzbach Serviços Médicos Ltda.**

**Contratada**

  
**Giovani Amestoy da Silva**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO N.º 1306/2021

Anexo II

CÓPIA

TERMO ADITIVO. ART. 57, II DA LEI N.º 8.666/93. PRAZO LIMITE DE SESENTA MESES PARA A PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E EMERGENCIAL SOB A CONDIÇÃO DE ABERTURA DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO.

**ASSUNTO:** Consulta formulada pela Secretaria de Município de Saúde (SMS) quanto à possibilidade de realização de prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços n.º 5243/2021, com a empresa Sulzbach & Sulzbach Serviços Médicos Ltda, através de Termo Aditivo ao Contrato.

**INTERESSADO(S):** Secretaria de Município da Saúde.

Prefeitura M. Caçapava do Sul

PROCOLO

SMSMA

Nº 410 Data 12/04/2021

## I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Município de Saúde (SMS) quanto à possibilidade de realização de prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços n.º 5243/2021, com a empresa Sulzbach & Sulzbach Serviços Médicos Ltda, através de Termo Aditivo ao Contrato.

Passo a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A realização de procedimento licitatório é a forma estabelecida pela Constituição Federal para a Administração Pública contratar a realização de obras e serviços, realizar compras e efetuar alienações, tal regramento constitucional está previsto no art. 37, inc. XXI, *in verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Comentando esse dispositivo constitucional, o renomado autor MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup> afirma que ele visa a consagrar “uma presunção absoluta, no sentido de que a licitação é indispensável para assegurar a obtenção do resultado mais eficiente e vantajoso para a Administração Pública, como também

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 23.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

para

propiciar o tratamento isonômico entre os particulares interessados em contratar com a Administração Pública”.

Nesse sentido, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>2</sup> ressalta que a escolha das pessoas a serem contratadas não poderia ficar ao exclusivo critério do administrador, pois essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre agentes públicos e particulares, restando prejudicada, conseqüentemente, a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.

A Carta Magna conferiu à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII). Essa atribuição foi efetivada com a edição da Lei nº 8.666/93 que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

No art. 2º da Lei de Licitações, estabeleceu-se que “as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Em atenção aos Princípios regentes da Administração Pública da Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, a licitação surge como um vetor constitucional nas contratações administrativas em cumprimento a esses fundamentos jurídicos.

Excepcionando a regra constitucional da realização de procedimento licitatório, a Lei nº 8.666/93 previu hipóteses nas quais a licitação é dispensável ou inexigível.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação, diferenciam-se, em síntese, pela viabilidade ou não de competição. São hipóteses permitidas pelo texto constitucional, em que há a contratação direta pelo Estado contratante com o particular-contratado.

Cumprir destacar, em que pese a norma licitatória permitir contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário; pelo contrário, deve adotar procedimento administrativo adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo-se justificar a escolha do contratado com vistas à satisfação do interesse público.

No caso em comento, não foi providenciada a realização de nova licitação. Nesse sentido, o art. 57, II da Lei n.º 8.666/93, estipula prazo limite de 60 (sessenta) meses para prorrogação de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Veja-se:

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2017, p. 181.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul/RS

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Nesse sentido, não obstante a imperiosa obrigatoriedade de licitar e, tendo em vista que a empresa já está prestando o serviço desde a data de 08 de fevereiro de 2021, pelo prazo de 03 (três) meses, entende-se pela possibilidade de formalização de Termo Aditivo ao contrato, devido ao caráter excepcional e emergencial, pelo prazo de 02 (dois) meses, conforme solicitado ou, até mesmo, por igual e sucessivo período, ou seja, de 03 (três) meses, sob a condição de abertura de processo licitatório para a contratação de serviço necessário.

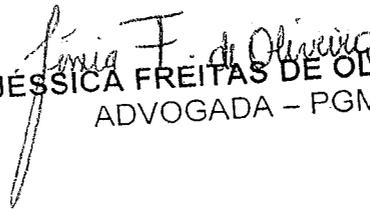
### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos fáticos apresentados e jurídicos explicitados, **OPINO** pela possibilidade, excepcional e emergencial, de realização de Termo Aditivo para prorrogação do Contrato n.º 5243/2021, pelo prazo supracitado, com a empresa Sulzbach & Sulzbach Serviços Médicos Ltda, sob a condição de abertura de processo licitatório.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão.

É o parecer.

Caçapava do Sul, RS, 09 de abril de 2021.

  
JÉSSICA FREITAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA - PGM